



PROCESSO : 363979/2018
ASSUNTO : PEDIDO DE DILIGÊNCIA - REPRESENTAÇÃO INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ
EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA - ECSP
INTERESSADOS : EMANUEL PINHEIRO – Prefeito Municipal
HUARK DOUGLAS CORREIA – ex-Secretário Municipal de Saúde
LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO – ex-Secretário Municipal de Saúde
ALEXANDRE BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE – Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 299/2021

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 14/2007), **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. FATOS

2. Trata-se de **Representação de Natureza Interna – RNI**, com pedido de medida cautelar, proposta pela Secex de Saúde e Meio Ambiente para apurar irregularidades e impedir que a Empresa Cuiabana de Saúde Pública assumisse a gestão do Novo Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá.

3. O relatório técnico preliminar (Doc. nº 249324/2018) descreveu diversas irregularidades na escolha do modelo de gestão de saúde pretendido pela



Prefeitura para o Novo Hospital e Pronto Socorro Municipal, classificando as irregularidades em NB99, GB01, KB01, KB10, NA01 e N_11.

4. Por meio do Julgamento Singular nº 1160/JJM/2018, a Relatora concedeu a medida cautelar determinando a suspensão dos procedimentos de transferência da gestão do Novo Pronto Socorro de Cuiabá-MT à Empresa Cuiabana de Saúde Pública (Doc. Nº 251266/2018). Determinou ainda a citação do Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito de Cuiabá, do Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho, então Secretário Municipal de Saúde, do Sr. Huark Douglas Correia, ex-Secretário Municipal de Saúde, e do Sr. Alexandre Beloto Magalhães de Andrade, Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública.

5. Foram expedidos os Ofícios nº 721/2018/GCIJJM, 722/2018/GCIJJM, 724/2018/GCIJJM e 725/2018/GCIJJM para citação dos interessados, respectivamente, Sr. Emanuel Pinheiro (Doc. nº 251438/2018), Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho (Doc. nº 251442/2018), Alexandre Beloto Magalhães de Andrade (Doc. nº 251453/2018) e Sr. Huark Douglas Correia (Doc. nº 251574/2018).

6. A medida cautelar deferida foi homologada pelo Tribunal Pleno no Acórdão nº 593/2018-TP, em sessão de julgamento realizada em 19/12/2018 (Doc. nº 262557/2018).

7. Houve a interposição de recurso de agravo contra a decisão singular, protocolado em 18/12/2018, porém juntado aos autos após o Acórdão nº 593/2018-TP (Doc. nº 254926/2018).

8. O Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho manifestou-se nos autos e juntou documentos, requerendo dilação de prazo para apresentar novas informações (Doc. nº 250609/2018). Mais adiante, ele retornou aos autos para apresentar juntar documentos (Doc. nº 33234/2019).

9. O Sr. Alexandre Beloto Magalhães de Andrade apresentou defesa (Doc. nº 8020/2019).

10. O Sr. Emanuel Pinheiro informou a existência de decisão judicial que revogou parcialmente liminar concedida no Processo nº 1044157-08.2018.8.11.0041 em trâmite na Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá e requereu a revogação da medida cautelar determinada na presente representação (Doc. nº 4592/2019).



11. O processo foi inserido na pauta de julgamento para apreciação do recurso de agravo e, durante a sessão, foi requerida vista dos autos pelo Procurador-geral de Contas (Doc. nº 49072/2019).
12. No Parecer nº 937/2019 (Doc. nº 50590/2019), o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo recebimento do recurso de agravo como recurso ordinário e, alternativamente, pela devolução do prazo processual à parte interessada para manejo do recurso pertinente em face do Acórdão nº 593/2018.
13. O Tribunal Pleno, no Acórdão nº 81/2019, não conheceu do agravo e devolveu ao Recorrente o prazo para apresentação de recurso contra o Acórdão nº 593/2018-TP (Doc. nº 62226/2019).
14. O Sr. Huark Douglas Correia compareceu aos autos para juntada de procuração e solicitação de prorrogação de prazo para apresentação de informações (Doc. nº 52794/2019), porém não voltou a se manifestar no processo.
15. Foi apresentado Recurso Ordinário pelo Prefeito Municipal de Cuiabá, Sr. Emanuel Pinheiro (Doc. nº 78289/2019).
16. Em relatório técnico de defesa (Doc. nº 111272/2019), a Secex analisou as informações constantes do recurso ordinário e sugeriu ao Relator a manutenção da determinação cautelar, o não acolhimento do pedido de suspensão da representação e a elevação da multa diária fixada no Acórdão nº 593/2018 pelo seu descumprimento.
17. No Parecer nº 2.490/2019 (Doc. nº 117904/2019), o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo conhecimento do recurso e seu não provimento.
18. Por meio do Acórdão nº 810/2019, o Tribunal Pleno conheceu do recurso, negando-lhe provimento (Doc. nº 247304/2019).
19. A Relatora determinou a citação por edital dos Senhores Luiz Antônio Possas de Carvalho e Huark Douglas Correia, considerando que eles não apresentaram defesa (Doc. nº 2581/2020).



20. Após a citação por edital e silêncio de ambos os interessados, a Conselheira Relatora declarou a revelia do Sr. Huark Douglas Correia (Doc. nº 58757/2020).

21. O processo foi dirigido à Secex competente, que sugeriu a manutenção dos apontamentos desta representação e, diante do descumprimento da medida cautelar, a aplicação das penalidades pertinentes (Doc. nº 179765/2021).

22. Vieram, então, os autos ao Ministério Público de Contas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

23. Consoante exposto, a presente representação interna foi proposta pela Secex de Saúde e Meio Ambiente para apurar irregularidades e impedir que a Empresa Cuiabana de Saúde Pública assumisse a gestão do Novo Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá.

24. Segundo a Secex, a gestão do Novo Hospital e Pronto Socorro Municipal (atual Hospital Municipal de Cuiabá Dr. Leony Palma de Carvalho - HMC) seria repassada à Empresa Cuiabana de Saúde Pública, criada pela Lei nº 5.723, de 17/10/2013, com o capital social totalmente integralizado pelo Município de Cuiabá e com o objetivo prestar serviços de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade de Cuiabá no âmbito do SUS.

25. A representação foi fundamentada em diversas irregularidades, com inclusive menção à “Operação Sangria”, operação policial deflagrada pela Polícia Judiciária Civil por meio da Delegacia Especializada de Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública – Defaz. Na fundamentação do relatório técnico inicial, registrou-se que a mencionada empresa é gestora do Hospital São Benedito, atuação supostamente também eivada de irregularidades e ineficiência. Veja-se as irregularidades classificadas pela Secex:



NB99. GRAVE. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contem-plada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

a) ausência de atos preparatórios para justificar e dar transparência ao processo decisório de transferência da gestão do novo Pronto Socorro à Empresa Cuiabana de Saúde Pública;

b) suspeição do processo decisório sobre a transferência da gestão do Novo Pronto Socorro à Empresa Cuiabana de Saúde Pública em razão das diversas irregularidades praticadas pelo ex-Diretor Técnico e ex-Diretor Geral da ECSP, que foi também Secretário Municipal de Saúde e Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Cuiabá/MT até 04/12/2018;

GB 01. Licitação Grave 01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

KB 01. Pessoal Grave 01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

KB 10. Pessoal Grave 10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

NA 01. Diversos Gravíssima 01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE).

N_11. Diversos a classificar 11. Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).

c) irregularidades da gestão adotada pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública em relação ao Hospital São Benedito: contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; pagamento indevido de verbas indenizatórias; descumprimento de determinação do TCE/MT quanto ao estudo de viabilidade de substituição por servidores concursados dos serviços terceirizados que desempenham atividade finalística; descumprimento de determinação do TCE/MT para realização de concurso público; ausência de transparência da gestão, em descumprimento da Lei de Acesso à Informação; execução de serviços de saúde por empresas privadas contratadas, por dispensa de licitação, o que pode facilitar a ocorrência de fraudes, inexecução e/ou execução parcial dos serviços, falta de controle, superfaturamentos, conluio e desvios aos princípios que regem o processo licitatório; planejamento deficiente, a exemplo da sala de Hemodinâmica, cujos equipamentos no valor de R\$ 1,77 milhões foram adquiridos em dezembro de 2016 e que jamais entraram em operação.



26. Frisa-se que, em atendimento ao pedido da unidade instrutória, a matéria encontra-se objeto de **medida cautelar vigente para suspender a transferência da gestão do novo hospital**, determinada pela então Relatora em julgamento singular e homologada pelo Acórdão nº 593/2018-TP.

27. Ocorre que, no relatório técnico preliminar, a Secex de Saúde e Meio Ambiente apresentou a classificação das irregularidades sob as siglas NB99, GB01, KB01, KB10, NA01 e N_11, porém não individualizou as respectivas responsabilidades. Por essa razão, a própria equipe de auditoria já solicitou previamente o retorno dos autos a fim de complementar o relatório técnico após a análise do pedido cautelar. Assim, restou consignada no relatório inicial a seguinte manifestação e pedido da equipe de instrução (Doc. nº 249324/2018, fl. 03/14):

4. Cumpre informar que **após a apreciação do pedido de medida cautelar pelo Relator e Tribunal Pleno, os autos devem retornar a esta Secretaria de Controle Externo para apuração das responsabilidades pelas ilegalidades identificadas.** A apresentação de defesa em face dos apontamentos dessa RNI deverá ocorrer após a finalização das análises.

(...)

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

(...)

29. Admitida a representação, sugere-se ao Relator, com base no art. 297 e inciso III do art. 298 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução 14/07):

(...)

- Que após a apreciação do pedido de medida cautelar pelo Relator e Tribunal Pleno, **os autos retornem a esta Secretaria de Controle Externo para apuração das responsabilidades pelas ilegalidades identificadas.** A apresentação de defesa em face dos apontamentos dessa RNI deverá ocorrer após a finalização das análises. (grifo nosso)

28. Não obstante, esse requerimento passou despercebido nos autos e não foi apreciado pela Relatora, tendo o processo seguido a tramitação normal, com a citação dos responsáveis constantes do cabeçalho do relatório inicial, seguida da interposição de recursos, juntada de documentos e produção de relatórios técnicos de defesa.

29. Desse modo, embora tenha havido citação do Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito de Cuiabá, dos Srs. Huark Douglas Correia e Luiz Antônio Possas de Carvalho, ex-Secretários Municipais de Saúde, e do Sr. Alexandre Beloto Magalhães de Andrade, Diretor Geral da



Empresa Cuiabana de Saúde Pública, **o Ministério Público de Contas percebe que o processo não se encontra apto para produção de parecer ministerial.**

30. Apesar de narrado nos autos todo o contexto de irregularidades, **há que se descrever as condutas ilegais e individualizar as responsabilidades de cada gestor envolvido**, para que então seja possível ao Ministério Público de Contas posicionar-se pela manutenção ou não dos apontamentos e respectiva aplicação de sanção cabível. Registra-se que a individualização das responsabilidades não foi feita nas manifestações da Secex de Saúde e Meio Ambiente havidas posteriormente ao relatório preliminar.

31. Além disso, é oportuno mencionar que, ao contrário do registrado no segundo relatório técnico de defesa (Doc. nº 179765/2021), o Sr. Emanuel Pinheiro não apresentou defesa nos autos, tampouco a Secex poderia ter analisado a referida defesa. Trata-se de menção feita à peça de recurso ordinário apresentado pelo Prefeito Municipal de Cuiabá, que realmente foi objeto de manifestação da Secex no primeiro relatório técnico de defesa produzido pela equipe de auditoria (Doc. nº 111272/2019), apesar de não se tratar de defesa.

32. Outrossim, o MP de Contas salienta que a Prefeitura Municipal de Cuiabá não vem cumprindo a medida cautelar de suspensão dos procedimentos de transferência da gestão do Hospital Municipal de Cuiabá Dr. Leony Palma de Carvalho à Empresa Cuiabana de Saúde Pública, haja vista que a empresa tem realizado dispensas de licitação para contratação de serviços ao HMC, conforme demonstram os quadros juntados pela Secex nos Docs. nº 111272/2019, fl. 15/17 e 179765/2021, fl. 10/12.

33. Pelo exposto, **o Ministério Público de Contas, em pedido de diligência, retorna os autos à atual Relatoria com o intuito de saneamento do processo e requer seja determinada a complementação do relatório técnico pela Secex competente, para apuração e individualização das responsabilidades pelas irregularidades narradas nos autos, seguida de nova citação dos responsáveis.**



34. Por fim, corroborando a sugestão da equipe de auditoria, o MP de Contas sugere a aplicação de multa pelo descumprimento do item 1 do Acórdão nº 593/2018-TP, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) c/c art. 286, III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT), **bem como o aumento da multa diária inicialmente estipulada**, com base no art. 297, § 1º, da Resolução nº 14/2007.

3. PEDIDOS

35. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, por meio do presente **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos do art. 100 do RITCE-MT, com o intuito de saneamento do processo, vem requerer a Vossa Excelência **seja determinada a complementação do relatório técnico pela Secex competente, para apuração e individualização das responsabilidades pelas irregularidades narradas nos autos, seguida de nova citação dos responsáveis.**

36. Ademais, diante do descumprimento da medida cautelar constante do item 1 do Acórdão nº 593/2018-TP, o Ministério Público de Contas sugere a **aplicação de multa**, com fundamento no art. 75, inciso IV, da Lei Complementar nº 269/2007 (LOTCE-MT) c/c art. 286, III, da Resolução nº 14/2007 (RITCE-MT), **bem como o aumento da multa diária inicialmente estipulada**, com base no art. 297, § 1º, da Resolução nº 14/2007.

Nesses termos, pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 30 de agosto de 2021.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.